HABEAS CORPUS Nº 504.081 - GO (2019/0104471-3)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : JUAREZ LEOMAR DE SOUZA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : W DA S M (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de W DA S M, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no (Recurso em Sentido Estrito n. 143681-39.2018.8.09.0109).

Infere-se dos autos que o paciente responde por suposta prática de crime contra a liberdade sexual de menor de idade. A ele foi deferida a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere e indeferido o pedido de decretação de prisão preventiva.

A acusação interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de Justiça objetivando a prisão do paciente. O Tribunal de Justiça proveu o recurso em acórdão assim ementado:

> *RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CABIMENTO. ARTIGO 312 DO CPP. A prisão preventiva do agente é medida que se impõe, quando demonstrado que, solto, vem interferindo na idoneidade dos relatos das testemunhas, atrapalhando sobremaneira o deslinde da persecução penal, bem como se encontra, há tempos, circundado de impasses e dilemas de cunho sexual, demonstrando atitudes preocupantes em desfavor de mulheres, a ponto de perturbá-las, até mesmo infringir condutas típicas penais graves.*
>
> *2 - RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA.*
>
> *Se a res apreendida for interessante à elucidação do crime, ele só deve ser restituída ao dono/recorrido com o trânsito em julgado de eventual sentença (inteligência do artigo 118 do Código de Processo Penal).*
>
> *RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.*

Agora a defesa impetra a presente medida nesta Corte sustentando que não se tem notícia ou registro de que o paciente tenha interferido na idoneidade dos relatos das testemunhas ou atrapalhado o deslinde das investigações. Assegura que, ao impor prisão preventiva ao paciente, considerando fatos dos quais ele já fora absolvido e até

declarado extinta a sua punibilidade, o Tribunal de Justiça violou os princípios constitucionais da inocência e da não antecipação da pena.

Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis do paciente.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão de liberdade provisória ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura a seu favor.

É o relatório. Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, a serem prestadas, preferencialmente, por meio eletrônico, e o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de abril de 2019.

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator